TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000342-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: PF - 1696/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: José Luis da Silva Gomes

Aos 13 de fevereiro de 2014, às 16:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu José Luis da Silva Gomes, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Valter Batista dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz. José Luiz da Silva Gomes, qualificado as fls.09/11, e foto as fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03 e no artigo 29, caput, c.c. §4°, III, da Lei 9.605/98, porque em 10.01.13, por volta de 01h30, na rodovia SP 215, Km.166, em São Carlos, trazia consigo e transportava arma de fogo descrita na inicial, sem autorização legal, registro ou porte. Outrossim, o denunciado matou um tatu, espécie nativa da fauna silvestre sem autorização. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.35/38, que demonstrou que realmente um tatu foi morto. Quanto a arma, o laudo está as fls.51/52, mostrando que a mesma estava apta para efetuar disparos. O réu é confesso, no que foi seguido pela testemunha hoje ouvida. Assim sendo, aguarda-se a procedência da ação penal nos termos da inicial, anotando que em favor do réu existe a atenuante da confissão, sendo o mesmo primário." Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: Quanto ao crime contra a fauna, entende a defesa que embora lamentável, o abate de um único tatu não põe em risco o bem tutelado pela norma, sendo desproporcional a resposta penal no caso concreto. O equilíbrio ambiental não foi abalado pela conduta do acusado. Assim, requer-se a absolvição quanto ao artigo 29 da lei 9.605, observando-se o princípio da insignificância, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Quanto ao porte de arma, o réu foi confesso. Requer-se pena mínima, observando-se a atenuante, benefícios legais, notadamente a possibilidade da utilização da fiança já paga para fazer frente à pena alternativa cabível e a concessão do direito de recorrer em liberdade." Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. José Luiz da Silva Gomes, qualificado as fls.09/11, e foto as fls.13, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03 e no artigo 29, caput, c.c. §4°, III, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 10.01.2013, por volta de 01h30, na Rodovia SP 215, Km 166, na área rural, em São Carlos, portava arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda do tipo cartucheira, marca CBC, calibre 32, bem como seis cartuchos intactos calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.45), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito ambiental. No mais, pediu pena mínima, com benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O animal morto está fotografado no laudo de fls.36/38. A arma era apta a disparar (laudo de fls.52). O abate de animal silvestre, durante à noite, configura o crime mencionado na denúncia. Não há insignificância. Não há evidência de que haja um grande número de animais dessa espécie na região a fim de afirmar a inexistência de dano a fauna, por reconhecimento da insignificância no abate de um animal. Além disso, o simples abate, para fim de caça, ofende o bem jurídico, que é a própria fauna silvestre. Não se pode reconhecer a própria conduta como sendo de valor insignificante, outrossim. Não há evidência de que o réu precisasse abater animal silvestre para se alimentar. Nessas condições, a conduta é antijurídica e culpável. O delito foi cometido a noite, causa de aumento que fica reconhecida. Na dosagem da pena, observar-se-á a atenuante da confissão, a primariedade e os bons antecedentes. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno José Luiz da Silva Gomes como incurso no artigo 14 da Lei nº10.826/03 e no artigo 29, parágrafo 4º, III, da Lei 9.605/98, c.c. art. 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. a) Para o crime da lei de armas: atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. b) Para o crime da lei ambiental: atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Tendo o delito sido praticado à noite, nos termos do artigo 29, §4º, III, da referida lei, aumento a pena em metade, perfazendo a pena definitiva de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, e b) uma de multa, no mínimo legal, que se somará à multa já



<u>aplicada</u>. O réu poderá apelar em liberdade. A fiança já paga será usada para o pagamento da pena. A arma deverá ser encaminhada ao Exército. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):